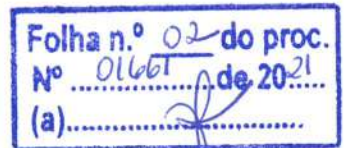




1661



*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

À(S) COMISSÃO(ÕES) DE:  
Justiça e Redação e de  
Finanças e Orçamento  
 C 27 / 04 / 2021  
*J. G. Mello*  
 PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI**

**"DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO DESDE QUE CONSENTIDO EXPRESSAMENTE PELA GENITORA DE NASCIMENTOS SEM IDENTIFICAÇÃO DE PATERNIDADE À DEFENSORIA PÚBLICA E AO MINISTÉRIO PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º. O Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, situado no município de São Caetano do Sul, remeterá, aos núcleos da Defensoria Pública e do Ministério Público existentes em sua circunscrição, uma relação, por escrito, dos registros de nascimentos, lavrado em cartório, constando a identificação de paternidade, desde que consentido expressamente pela mãe.

§ 1º - Cabe somente a progenitora não desejar comunicar ao Cartório a identidade do pai da criança.

§ 2º - A relação deve conter todos os dados que foram informados no



03  
f

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

ato do registro de nascimento, inclusive o endereço da mãe do recém-nascido, seu número de telefone, caso o possua, e o nome e endereço do suposto pai, se este tiver sido indicado pela progenitora na ocasião do registro.

§ 3º - O oficial deverá informar diretamente a quem estiver efetuando o registro, que a progenitora tem o direito de indicar o nome do suposto pai, na forma do disposto no artigo 2º da Lei Federal nº 8.560/92, bem como o de propor em nome da criança a competente ação de investigação de paternidade, visando à inclusão do nome do pai no Registro Civil de Nascimento.

Art. 3º. Os órgãos de Defensoria Pública e do Ministério deverão diligenciar, de acordo com suas atribuições institucionais, no sentido de resguardar os direitos do recém-nascido, na forma da Lei vigente.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

A presente proposta visa facilitar ao Ministério Público e à Defensoria Pública o acesso a informações sobre crianças registradas sem o nome do pai, fazendo com que estes órgãos fiquem cientes dos casos para que, dentro de suas atribuições institucionais, possam interpor as competentes ações de investigação de paternidade em favor das crianças.

Para tanto, o Oficial de Registro Civil deve enviar mensalmente, aos núcleos da Defensoria Pública e do Ministério Público, uma lista dos registros de nascimento em que não constem a

04  
*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

identificação de paternidade.

A relação deve conter todos os dados que forem informados no ato do registro de nascimento, inclusive o endereço da mãe do recém-nascido, seu número de telefone e o nome e endereço do suposto pai, se este houver sido indicado na ocasião do registro. Além disso, o Oficial deverá informar a quem estiver efetuando o registro que as mães têm o direito de indicar o nome do suposto pai, bem como requerer, em nome da criança, a investigação de paternidade com o objetivo de incluir o nome dele na certidão de nascimento.

Assim, pela importância do tema, solicito a sua aprovação pelos meus nobres Vereadores.

Plenário dos Autonomistas, 22 de abril de 2021.

**MARCOS SERGIO G. FONTES**  
**(DR. MARCOS FONTES)**  
**VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

07

**PROC. Nº 1661/2021**

**AUTOR: MARCOS SERGIO GONÇALVES FONTES**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO DESDE QUE CONSENTIDO EXPRESSAMENTE PELA GENITORA DE NASCIMENTOS SEM IDENTIFICAÇÃO DE PATERNIDADE À DEFENSORIA PÚBLICA E AO MINISTÉRIO PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER Nº 297, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria do Vereador Marcos Sergio Gonçalves Fontes, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre a comunicação desde que consentido expressamente pela genitora de nascimentos sem identificação de paternidade à Defensoria Pública e ao Ministério Público, dá outras providências.

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Com efeito, de se reconhecer as razões relevantes e meritorias que dão arrimo ao projeto de lei desencadeado pelo nobre Vereador.

Infelizmente, porém, examinando a matéria sob o prisma estritamente legal, constitucional ou jurídico, presente na propositura o vício de iniciativa.

A motivar as razões de inconstitucionalidade, importante observar que o artigo 1º do Projeto de Lei que se pretende aprovação, direciona atribuição ao Oficial de Registro Cível das Pessoas Naturais, com impacto na atuação da Defensoria Pública e Ministério Público, o que desvincula da competência legislativa municipal, interferindo na competência legiferante estadual.

Não obstante, a reforçar tais ponderações, temos que o artigo 3º do projeto de lei em referência, impõe atribuições específicas à Defensoria Pública e ao Ministério Público, ao dispor que "os



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

07

PROC. Nº 1661/2021

órgãos de Defensoria Pública e do Ministério Público **deverão** diligenciar, de acordo com suas atribuições institucionais, no sentido de resguardar os direitos do recém-nascido, na forma da Lei vigente.

Desta feita, com todas as vênias, o projeto de lei transita entre atribuições estaduais, inclusive com resvalo a atividades de gestão da Defensoria Pública e Ministério Público, ao dispor de rotina que lhe será imposta, o que lhe é defeso.

Por todas as razões acima expostas, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

Sala de Reuniões, 22 de fevereiro de 2022

  
Ver. Marcos Sérgio Gonçalves Fontes  
**Presidente**

  
Ver. Jander Cavalcanti de Lira  
**Relator**

**Membros:**

  
Ver. Américo Scucuglia Junior

  
Ver. Matheus Lothaller Gianello

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre

Aprovado na reunião de 22.02.22